

gislativo n.º 21/73, de 19 de Maio, revertem integralmente a favor dos cofres da Fazenda Pública.

Art. 5.º São revogados:

a) Os artigos 80.º e 81.º do «Regulamento de Armas e Munições», aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio;

b) A Portaria n.º 106/73, de 23 de Junho;

c) A Portaria n.º 28/75, de 1 de Março.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 126/84/M
de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, que regula a emissão do bilhete de identidade, simplificou significativamente os mecanismos burocráticos dos Serviços de Identificação de Macau.

Não obstante tratar-se de diploma de publicação recente, a sua vivência confirmou a necessidade de introduzir algumas alterações, no sentido de facilitar aos cidadãos o acesso ao bilhete de identidade, e de atenuar a rigidez de determinados preceitos.

Neste plano assumem particular relevância: a aceitação da cédula pessoal na instrução do primeiro bilhete de identidade, a regulamentação dos casos, frequentes em Macau, em que o requerente, invocando a nacionalidade portuguesa, não a consegue comprovar, nos termos da legislação em vigor, a substituição do título de residência por declaração passada pelos Serviços, nos casos em que o requerente, sendo estrangeiro, é funcionário público e a dispensa do pagamento da sobretaxa de 300 patacas, prevista no n.º 8 do artigo 12.º do diploma acima referido, em determinadas situações.

Merece especial referência a decisão de manter, embora com adaptações, os actuais números dos documentos de identificação — bilhetes de identidade e cédulas de identificação policial — aquando da sua substituição pelo novo modelo de bilhete de identidade.

Adia-se a entrada em vigor das normas relativas a obrigatoriedade do bilhete de identidade, comunicações a enviar pelas Conservatórias ao SIM e pagamento da sobretaxa de 300 patacas, nos casos de não cumprimento dos prazos de renovação do bilhete de identidade e do seu extravio, para a data em que estiver concluída a primeira fase do processo de automatização do bilhete de identidade.

Outras alterações de menor importância, prendem-se com a circunstância de muitos dos que requerem pela primeira vez o bilhete de identidade terem idade inferior a cinco anos. Dispensa-se, nestes casos, a recolha de impressões digitais e da altura, se esta for inferior a 1 metro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º, 12.º, 17.º, 21.º, 24.º, 47.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de bilhete de identidade deve ser acompanhado de:

- a)
- b)
- c) Boletim dactiloscópico, se o requerente tiver mais de 5 anos;
- d)

2. A certidão de nascimento pode ser substituída por:

- a)
- b) Fotocópia autenticada da cédula pessoal, relativamente a indivíduos cujo nascimento tenha sido registado em Portugal;
- c) Certidão de assento de baptismo celebrado em Macau antes de 1 de Fevereiro de 1984.

3.

4. Os pedidos de renovação dos bilhetes de identidade obtidos antes dos 5 anos de idade, serão obrigatoriamente acompanhados de boletim dactiloscópico desde que o requerente tenha mais de 5 anos.

Artigo 12.º

(Pedido de renovação do bilhete de identidade)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.

9. Não é devido o pagamento da sobretaxa a que se refere o número anterior, nos seguintes casos:

a) Se o titular do bilhete de identidade a renovar provar que esteve ausente do Território durante todo o período em que decorreram os prazos a que se referem os n.ºs 6 e 7 deste artigo;

b) Se a não apresentação do bilhete de identidade a renovar resultar de destruição motivada por incêndio, inundação ou outra calamidade notória, cabendo ao director do SIM decidir sobre a atendibilidade dos factos invocados.

Artigo 17.º

(Naturalidade)

- 1.
- 2. Em relação aos naturais de países estrangeiros ins-

crever-se-á apenas a designação actual do território ou país natal.

3.
4.

Artigo 21.º

(Impressão digital e altura)

1.
2.
3. É dispensada a recolha da impressão digital nos impressos de pedido e no bilhete de identidade, se o requerente tiver idade inferior a três anos.
4. A altura do requerente, desde que igual ou superior a 1m, deve ser anotada no impresso do pedido.
5. No caso de deficiência física que não permita a medição da altura do requerente, ou se esta for inferior a 1m, será trancado o correspondente espaço existente no pedido e no bilhete de identidade.

Artigo 24.º

(Normas especiais)

1.
- a)
- b)
- c) A prova de residência em Macau será feita pela exibição de título de residência válido, nos termos da legislação em vigor, ou de cédula de identificação policial que serão devolvidos ao requerente, fazendo-se constar do processo a sua apresentação;
- d) Na falta dos documentos mencionados na alínea anterior e desde que o requerente não esteja sujeito às normas que impõem a sua obrigatoriedade, a residência em Macau prova-se nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, salvo se for funcionário público; caso em que a prova poderá ser feita através de declaração autenticada, emitida pelo respectivo Serviço, se estiver em situação de actividade, ou pela Direcção dos Serviços de Finanças, se for aposentado ou reformado do Território.

Artigo 47.º

(Número)

1. O número do bilhete de identidade a emitir por computador será o número do bilhete de identidade ou cédula de identificação policial anteriores, precedido de um ou mais dígitos, para evitar duplicações de numeração, e seguido de um ou mais dígitos de controlo.
2. Se o requerente for titular dos dois documentos referidos, o número a atribuir será o do documento que tiver a data de emissão mais recente.

Artigo 53.º

(Entrada em vigor)

1.

2. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 8 do artigo 12.º entra em vigor no termo do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º

Art. 2.º A seguir ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, é acrescentado o seguinte artigo:

Artigo 15.º-A

(Nacionalidade)

Se o requerente invocar a nacionalidade portuguesa e não a provar, nos termos da legislação em vigor, será inscrita no bilhete de identidade a menção «nacionalidade não comprovada».

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 127/84/M

de 29 de Dezembro

Suspensão do regime em vigor sobre informações de serviço

Está em curso a preparação de um novo regime de classificação de serviço dos funcionários e agentes da Administração Pública de Macau, que vem complementar o Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

O serviço prestado em 1984 já será classificado mediante a aplicação do novo diploma.

Torna-se assim necessário suspender a aplicação das normas do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que regulamentam esta matéria.

Por outro lado, a falta de um instrumento legal de classificação de serviço determina a suspensão da possibilidade de abertura de concursos de acesso até que esteja concluída a atribuição de classificações segundo o novo regime.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Suspensão da aplicação dos artigos 122.º a 130.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino)

É suspensa a aplicação do regime de informações de serviço dos funcionários e agentes dos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, previsto nos artigos 122.º a 130.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.